SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1117619 - SP (2026/0317185-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ERIK BARBOSA DOS SANTOS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	CAIO AUGUSTO CORRÊA - SP464799
		MAICON THERESA - SP475049
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem de *habeas corpus* impetrado em favor de agente preso preventivamente pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

2. Segundo boletim de ocorrência, foram localizados, no imóvel onde se encontrava o agravante, aproximadamente 270 microtubos de cocaína, cerca de 220 porções de maconha fracionadas, duas porções maiores da mesma substância, balança de precisão e embalagens plásticas vazias. Durante a diligência, foram aprendidos, ainda, 1.260 porções de cocaína, 39 porções de *crack*, 2 tijolos de maconha, balança de precisão, embalagens vazias, mochila com entorpecentes e munições.

3. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva. O Tribunal de Justiça denegou a ordem no *writ* originário. Na decisão agravada, manteve-se a custódia preventiva com fundamento na gravidade concreta dos fatos.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão está em saber se a prisão preventiva encontra amparo em fundamentação concreta, à luz dos arts. 312 e 313 do CPP, ou se seriam suficientes medidas cautelares diversas da prisão.

III. Razões de decidir

5. A prisão preventiva está fundamentada na gravidade concreta da conduta, evidenciada pela expressiva quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos, associada à presença de munições e apetrechos típicos do

Documento eletrônico VDA59901699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 10/09/2026 11:54:55
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 1e2cc280-48fc-454c-89eb-3afae65cf50d

tráfico, circunstâncias que demonstram *periculum in libertatis* e autorizam a custódia para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.

6. O *fumus comissi delicti* está assentado pelos elementos coligidos (Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Exibição e Apreensão e Laudo de Constatação), que evidenciam a materialidade e os indícios suficientes de autoria.

7. Condições pessoais favoráveis do agravante, por si sós, não afastam a segregação cautelar quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

8. As medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP mostram-se insuficientes diante da sofisticação da empreitada criminosa e da gravidade concreta dos fatos.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59901699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 10/09/2026 11:54:55
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 1e2cc280-48fc-454c-89eb-3afae65cf50d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1117619 - SP (2026/0317185-8)

RELATORA	:	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ERIK BARBOSA DOS SANTOS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	CAIO AUGUSTO CORRÊA - SP464799
		MAICON THERESA - SP475049
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem de *habeas corpus* impetrado em favor de agente preso preventivamente pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

2. Segundo boletim de ocorrência, foram localizados, no imóvel onde se encontrava o agravante, aproximadamente 270 microtubos de cocaína, cerca de 220 porções de maconha fracionadas, duas porções maiores da mesma substância, balança de precisão e embalagens plásticas vazias. Durante a diligência, foram aprendidos, ainda, 1.260 porções de cocaína, 39 porções de *crack*, 2 tijolos de maconha, balança de precisão, embalagens vazias, mochila com entorpecentes e munições.

3. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva. O Tribunal de Justiça denegou a ordem no *writ* originário. Na decisão agravada, manteve-se a custódia preventiva com fundamento na gravidade concreta dos fatos.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA59642714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:30
Código de Controle do Documento: e1b89442-0f57-4fca-af7f-de1581a723dc

4. A questão em discussão está em saber se a prisão preventiva encontra amparo em fundamentação concreta, à luz dos arts. 312 e 313 do CPP, ou se seriam suficientes medidas cautelares diversas da prisão.

III. Razões de decidir

5. A prisão preventiva está fundamentada na gravidade concreta da conduta, evidenciada pela expressiva quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos, associada à presença de munições e apetrechos típicos do tráfico, circunstâncias que demonstram *periculum in libertatis* e autorizam a custódia para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.

6. O *fumus comissi delicti* está assentado pelos elementos coligidos (Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Exibição e Apreensão e Laudo de Constatação), que evidenciam a materialidade e os indícios suficientes de autoria.

7. Condições pessoais favoráveis do agravante, por si sós, não afastam a segregação cautelar quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

8. As medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP mostram-se insuficientes diante da sofisticação da empreitada criminosa e da gravidade concreta dos fatos.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ERIK BARBOSA DOS SANTOS DA SILVA contra decisão monocrática de e-STJ fls. 134/139.

Consta dos autos que o agravante foi preso em flagrante pela suposta prática do **crime de tráfico de drogas**.

Segundo o boletim de ocorrência, policiais militares avistaram um adolescente que, ao perceber a aproximação da viatura, tentou fugir e arremessou uma sacola para o interior de um imóvel. Após a abordagem, foi encontrada em seu poder a quantia de R$ 220,00 (duzentos e vinte reais). O adolescente teria declarado que comercializava entorpecentes desde o período da manhã.

No imóvel para o qual a sacola havia sido lançada, onde se encontrava o agravante, os agentes localizaram aproximadamente 270 microtubos de cocaína, cerca de 220 porções de maconha já fracionadas, duas porções maiores da mesma substância, balança de precisão e embalagens plásticas vazias. As porções de cocaína estavam acondicionadas em conjuntos de 30 microtubos, de forma semelhante àquelas dispensadas pelo adolescente.

Documento eletrônico VDA59642714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:30
Código de Controle do Documento: e1b89442-0f57-4fca-af7f-de1581a723dc

Questionado, o agravante teria admitido que participava do preparo e da embalagem dos entorpecentes, os quais seriam fornecidos por um indivíduo conhecido como "Henrique". A partir do endereço informado, os policiais dirigiram-se a outro imóvel, atribuído ao referido indivíduo, onde apreenderam 1.260 porções de cocaína, 39 porções de *crack*, 2 tijolos de maconha, balança de precisão, embalagens vazias e uma mochila contendo outras porções de cocaína. Também foram encontradas munições dos calibres 9 mm e .380, além de uma munição de fuzil.

A prisão em flagrante foi posteriormente convertida em preventiva.

Contra essa decisão, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. A ordem, contudo, foi denegada pelos integrantes da Segunda Câmara de Direito Criminal.

Na inicial do presente *writ*, a defesa sustentou, em síntese, que a prisão preventiva foi mantida com fundamento na gravidade abstrata do delito e na quantidade e variedade dos entorpecentes apreendidos, sem a indicação de elementos concretos e individualizados capazes de demonstrar o risco decorrente da liberdade do réu.

Afirmou que a decisão se limitou a reproduzir considerações genéricas inerentes ao próprio tipo penal, sem apontar circunstâncias contemporâneas que evidenciassem a efetiva necessidade da segregação cautelar, em desacordo com os arts. 312 e 315 do Código de Processo Penal.

Ressaltou, ainda, que o agravante é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, condições pessoais que demonstrariam seu vínculo com a comunidade e reforçariam a desnecessidade da prisão preventiva.

Diante disso, requereu, liminarmente, a revogação da custódia cautelar, com a imediata expedição de alvará de soltura. Subsidiariamente, postulou a substituição da prisão pelas medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

No mérito, pleiteou a confirmação da medida liminar.

Nesta oportunidade, a defesa reitera os fundamentos expostos na inicial.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos apresentados pela defesa, o agravo regimental não merece provimento.

No caso, constou do decreto constritivo (e-STJ fls. 18/22, grifo nosso):

> *No caso em apreço, a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria do crime de tráfico de drogas (artigo 33 da Lei nº 11.343/06)*

Documento eletrônico VDA59642714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:30
Código de Controle do Documento: e1b89442-0f57-4fca-af7f-de1581a723dc

encontram-se evidenciados pelos elementos de convicção constantes das cópias do Auto de Prisão em Flagrante, em especial as declarações colhidas, o auto de exibição e apreensão de fls. 44/46 e o laudo de constatação da droga de fls. 61/64.

Trata-se, na hipótese, da apreensão de 222 porções de maconha (sendo 220 embalagens, 1porção maior e 1 porção média), 2 tijolos de maconha, 1530 eppendorfs de cocaína, 40 porções de crack (sendo uma porção maior e diversas porções menores), além de 05 munições de pistola 9mm, embalagens plásticas e balanças de precisão. Tudo isso considerando somente os itens apreendidos e relacionados ao ora custodiado, sem considerar aos itens que foram relacionados a terceiros.

No mais, consta do boletim de ocorrência que: "Compareceram os policiais militares como indiciado e o adolescente infrator, todos devidamente qualificados nos autos. Narraram estar em patrulhamento ostensivo pelo local dos fatos, ingressando na Rua Carmine Maimone, local conhecido pelo intenso comércio ilícito de entorpecentes, momento em que visualizaram o adolescente infrator, o qual, ao notar a presença da viatura, atravessou a via e acelerou a caminhada, ocasião em que arremessou um pacote branco contendo microtubos de cocaína para o interior de uma residência. Realizada a abordagem, foi localizada com o adolescente a quantia de R$ 220,00 em dinheiro e um aparelho celular, tendo ele informado, em diálogo preliminar, que estaria na prática do tráfico de drogas desde o período da manhã. A equipe dirigiu-se ao imóvel onde o entorpecente havia sido dispensado, sendo localizado no interior da residência o indiciado. Foi imediatamente notado um forte odor de maconha. Em vistoria, foram encontrados sobre uma mesa do imóvel diversas porções de maconha fracionadas para venda, um tijolo da mesma substância, balança de precisão e embalagens plásticas vazias. Foram também localizadas porções de cocaína no interior da residência, acondicionadas em diversas embalagens com 30 microtubos cada, idênticas às dispensadas pelo adolescente. Questionado, o indiciado teria informado que preparava e fracionava as drogas no local, recebendo a quantia de R$ 300,00 por dia, e que os entorpecentes seriam fornecidos por um terceiro indivíduo conhecido como "HENRIQUE", indicando o endereço onde este residiria. A equipe deslocou-se até o referido imóvel, onde, após visualização do interior da residência por sobre o muro, constatou-se que se encontrava revirada e vazia, sendo possível observar grande quantidade de drogas. Em busca, foram localizadas, no interior da casa, diversas porções de cocaína, crack, tijolos de maconha, balança de precisão, embalagens vazias e munições de calibres 9 mm e .380, além de uma munição de fuzil 5.56×45 mm NATO. Também foi encontrada mochila contendo porções de cocaína. As substâncias apresentavam padronização quanto à forma de acondicionamento, sendo apurado que cada pacote continha aproximadamente 30 microtubos de cocaína, totalizando cerca de 1.560 porções, distribuídas entre o adolescente, o imóvel do indiciado e a residência atribuída a HENRIQUE. No local onde o indiciado foi encontrado, foram apreendidos aproximadamente 270 microtubos de cocaína, cerca de 220 porções de maconha fracionadas, duas porções maiores da mesma substância e balança de precisão. Na terceira residência, vinculada a HENRIQUE, foram apreendidas 1.260 porções de cocaína, 39 porções de crack, 2 tijolos de maconha, as munições e utensílios relacionados ao tráfico".

Assim, no caso em tela, os elementos até então coligidos apontam a materialidade e indícios de autoria do cometimento do crime de tráfico de drogas, cuja pena privativa de liberdade máxima ultrapassa o patamar de 4 (quatro) anos. Assentado o fumus comissi delicti, debruço-me sobre o eventual periculum in libertatis.

Documento eletrônico VDA59642714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:30
Código de Controle do Documento: e1b89442-0f57-4fca-af7f-de1581a723dc

> ***E, a esse respeito, observo a necessidade de decretação da medida mais gravosa, eis que a preservação da ordem pública a impõe. Com efeito, a conduta delitiva do autuado é de acentuada gravidade e lesividade à saúde pública, considerando a apreensão de relevante quantidade de substância entorpecente, MAIS DE UM QUILO, e ainda de três espécies distintas, sobretudo crack e cocaína, substâncias dotadas de extrema lesividade ao usuário, o que acresce reprovabilidade à sua conduta delitiva e denota o perigo gerado pelo seu estado de liberdade. Necessária, portanto, a decretação da prisão preventiva como forma de acautelar o meio social e socorrer à ordem pública.***
>
> *Ressalto que, embora primário, a arguição de que as circunstâncias judiciais são favoráveis não é o bastante para impor o restabelecimento imediato da liberdade. É que "o Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis" (STJ, HC nº 0287288-7, Rel. Min. Moura Ribeiro, Dje. 11/12/2013). "A circunstância de o paciente possuir condições pessoais favoráveis como primariedade e excelente reputação não é suficiente, tampouco garantidora de eventual direito de liberdade provisória, quando o encarceramento preventivo decorre de outros elementos constantes nos autos que recomendam, efetivamente, a custódia cautelar. A prisão cautelar, desde que devidamente fundamentada, não viola o princípio da presunção de inocência" (STJ. HC nº 34.039/PE. Rel. Min. Felix Fisher, j. 14/02/2000).*
>
> *Ressalte-se, a esse respeito, a quantidade e variedade da droga apreendida, o que justifica a decretação de custódia cautelar.*

Consoante se extrai dos excertos acima transcritos, a custódia cautelar foi fundamentada na gravidade concreta da conduta, evidenciada pela apreensão de 222 porções de maconha – sendo 220 embalagens fracionadas, uma porção maior e outra de tamanho médio; 2 tijolos da mesma substância; 1.530 *eppendorfs* de cocaína; e 40 porções de *crack* – uma de maior volume e as demais fracionadas; além de 5 munições de calibre 9 mm, embalagens plásticas e balanças de precisão. Ressaltou-se que esse conjunto não abrangeu os objetos e entorpecentes atribuídos a terceiros.

O conjunto apreendido não revelou apenas a posse de substâncias ilícitas mas também indicou aparato material compatível com atividade de narcotraficância estruturada.

A variedade dos entorpecentes, a presença de instrumentos próprios da mercancia ilícita e as munições localizadas evidenciam maior sofisticação da empreitada criminosa e acentuam a gravidade concreta dos fatos.

Nesse cenário, a apreensão de drogas, munições e apetrechos vinculados ao comércio ilícito de entorpecentes revela, em tese, estrutura voltada à prática habitual do tráfico de drogas, circunstância apta a demonstrar a periculosidade concreta do agente e a justificar a preservação da prisão preventiva.

No mesmo sentido:

Documento eletrônico VDA59642714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:30
Código de Controle do Documento: e1b89442-0f57-4fca-af7f-de1581a723dc

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte da impetração e, nessa extensão, denegou a ordem de habeas corpus impetrado em favor de agente preso preventivamente pela suposta prática dos crimes previstos no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 e no art. 12 da Lei n. 10.826/2003.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível o exame, por esta Corte Superior, da alegada ilegalidade da busca domiciliar, não analisada pelo Tribunal de origem, sem incorrer em indevida supressão de instância; e (ii) saber se a prisão preventiva encontra amparo em fundamentação concreta, à luz dos arts. 312 e 313 do CPP, ou se seria suficiente a aplicação de medidas cautelares diversas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A alegação de ilegalidade da busca domiciliar não foi examinada pelo Tribunal de origem, o que impede seu conhecimento por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

4. ***A prisão preventiva está devidamente fundamentada na gravidade concreta da conduta, evidenciada pela quantidade e variedade de drogas apreendidas, associadas à apreensão de arma de fogo e petrechos típicos do tráfico****.*

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.070.980/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026, grifo nosso.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. FUNDADAS SUSPEITAS. AUTORIZAÇÃO DO MORADOR PARA O INGRESSO DOS POLICIAIS. REVISÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS FIXADAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROVIDÊNCIA INVIÁVEL NA VIA ESTREITA DO WRIT. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA EVIDENCIADA PELA EXPRESSIVA QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDOS, BEM COMO PELA LOCALIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO DE ELEVADO POTENCIAL OFENSIVO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ART. 312 DO CPP. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Na hipótese, as instâncias ordinárias consignaram que a atuação policial decorreu de denúncia anônima especificada acerca da prática de tráfico de drogas, tendo o recorrente sido abordado em via pública na posse de entorpecentes, circunstância que reforçou as suspeitas já existentes e culminou na realização de diligência em sua residência, onde foram

Documento eletrônico VDA59642714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:30
Código de Controle do Documento: e1b89442-0f57-4fca-af7f-de1581a723dc

apreendidas drogas em quantidade significativa, balança de precisão e arma de fogo do tipo submetralhadora municiada.

2. Conforme destacado no decisum agravado, o ingresso dos policiais no imóvel ocorreu mediante autorização do próprio investigado, circunstância que afasta, ao menos neste momento processual, a alegação de violação de domicílio. A pretensão defensiva de infirmar tal premissa demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via eleita.

3. ***A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na gravidade concreta da conduta, evidenciada pela apreensão de expressiva quantidade e variedade de entorpecentes, bem como de arma de fogo de elevado potencial ofensivo, elementos que revelam a periculosidade do agente e justificam a custódia cautelar para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal****.*

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RHC n. 233.237/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 24/3/2026, grifo nosso.)

Ressaltou-se, por fim, que as condições pessoais favoráveis do acusado, por si sós, não afastam a possibilidade de decretação ou manutenção da prisão preventiva, quando presentes os requisitos autorizadores da medida extrema.

Da mesma forma, as circunstâncias concretas do caso evidenciaram a insuficiência das medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, para resguardar a ordem pública.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59642714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:30
Código de Controle do Documento: e1b89442-0f57-4fca-af7f-de1581a723dc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.117.619 / SP

Número Registro: 2026/0317185-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15077361020268260446 21425524620268260000 25316182026

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CAIO AUGUSTO CORREA
ADVOGADOS	: CAIO AUGUSTO CORRÊA - SP464799
	MAICON THERESA - SP475049
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ERIK BARBOSA DOS SANTOS DA SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ERIK BARBOSA DOS SANTOS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	: CAIO AUGUSTO CORRÊA - SP464799
	MAICON THERESA - SP475049
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59880023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:46:27
Código de Controle do Documento: 12900b0a-b5b7-48c1-bcf6-7ec6f94de6d1

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59880023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:46:27
Código de Controle do Documento: 12900b0a-b5b7-48c1-bcf6-7ec6f94de6d1